



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 1º/12/2010

59 TC-001591/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Floreal.

Prefeito(s): Gilberto de Grande.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Floreal - Prefeito - Gilberto de Grande.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogado(s): Milton Arvecir Lojudice e Antônio Cezar Scalón.

Acompanha(m): TC-001591/126/08.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Floreal, por meio de seus representantes legais, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 18/5/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista a falta de pagamento dos precatórios¹.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 22/6/2010 e o apelo protocolizado em 23 de junho deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.86-A/110), descaracterizar a impropriedade.

Em síntese, informa que o Município não conta com lei municipal que regula a questão dos precatórios de pequeno valor.

Apresenta documentos referentes aos três precatórios nos quais constam pagamentos a Nilson Bertolo e a Geraldo Gandolfo em valores correspondentes àqueles já apontados pela auditoria e, em relação ao precatório de João Viviani, demonstra, por meio de protocolo, que foi firmado acordo com o credor no exercício seguinte para pagamento em cinco parcelas.

¹ Correspondente ao somatório de três requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, opina pelo seu desprovemento, tendo em vista que "os pagamentos dos precatórios deveriam ter sido realizados em 2008" e que "os documentos demonstram que a Prefeitura acabou não efetivando totalmente os pagamentos devidos a Nilson Bertolo e Geraldo Gandolfo, sendo que o precatório de João Viviani, nada quitou naquele exercício, em desacordo com o preconizado no art.100, § 1º da Constituição Federal".

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001591/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois permanece a irregularidade motivadora da rejeição das contas, qual seja a falta de pagamento integral dos precatórios devidos no exercício.

Com efeito, não foi cumprida a determinação constitucional acerca dos precatórios de pequeno valor², considerando que, no exercício em exame, não foi paga a totalidade dos precatórios devidos a Nilson Bertolo e a Geraldo Gandolfo, e em relação ao valor devido a João Viviani, este foi objeto de acordo mas apenas no exercício seguinte.

Assim sendo, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Floreal, referentes ao exercício de 2008.

Eis meu voto.

²

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	8.214.109,94	9.897.941,35	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)				
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			34.953,41	
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			34.953,41	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			24.678,35	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			10.275,06	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			10.275,06	0,10%

Quadro constante de fls.36 do relatório da auditoria.